

**Autos nº :** 200900233910.

**Natureza :** Ação de indenização.

**Autor :** Edilberto Ferreira Costa e outros.

**Réu :** Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia e outros.

Vistos, etc.

**Edilberto Ferreira Costa, Maria das Dores e Silva, Pamela Silva e Costa e Neide Cristiane Silva Costa**, esta última menor impúbere, neste ato representada pelos primeiros requerentes, seus genitores, todos qualificados nos autos, através de advogado regularmente constituído (fl. 19/20), propuseram Ação de Indenização em desfavor da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, a Dra Maria Aparecida P. G. R, e Estado de Goiás, também qualificados nos autos, alegando em suma que:

No dia 05/08/08 estava o menor Lucas Silva Costa, no município de Mozarlândia, acampando com sua irmã Pâmela Silva Costa e seu esposo Carlos César, quando por volta das 14 horas o menor veio a queixar-se com a irmã que teria machucado o pé em um pedaço de pau no fundo do riacho.

Como Lucas teve febre e seu pé estava um pouco inchado, retornaram para Goiânia e no dia 07/08, por volta das 9 hs, a Sra. Maria das Dores e Silva, seu esposo, Sr. Edilberto e um vizinho, Sr. Humberto Machado Chavier, conduziram o menor ao Pronto Socorro Municipal de Aparecida de Goiânia, onde foi atendido pela Dra. Maria Aparecida.

Na rápida consulta, antes que a mãe do menino terminasse de relatar os fatos, a médica já interrompeu dizendo que era suficiente e começou a lavar o receituário médico, sem sequer examinar o garoto.

Preocupada com seu filho a Sra. Maria das Dores perguntou a médica se ela não ia ao menos examinar o pé de seu filho, pois estava muito inchado e arroxeadado, ao que a médica respondeu que não seria necessário, pois os medicamentos solucionariam o problema com toda certeza.

Informou, inclusive, que era uma criança especial e usava

medicamento controlado, amitriptilina e carbamazepina, ao que a profissional respondeu que não teria problema.

Aproximadamente duas horas após ministrar a medicação receitada, o menino começou a tremer dizendo que estava sentindo muito frio, ao que sua mãe percebeu que tinha inúmeras manchas rochas por todo seu corpo e que ele estava com febre alta.

Em vista disso, a Sr. Maria das Dores, com seu esposo e o vizinho, levaram a criança ao Hospital São Silvestre, onde foi atendido pela pediatra, Dra. Maria Augusta, que informou o estado grave em que o paciente se encontrava, afirmando que ele necessitava ser internado em UTI urgentemente e no hospital não havia nenhuma disponível.

A Dra. Maria Augusta recomendou a atendente que verificasse a disponibilidade de UTI nos demais hospitais, sendo que foi localizada uma vaga no HDT.

Encaminharam o paciente para lá em UTI Móvel e lá chegando, o médico que acompanhava a transferência, Dr. Aristóteles Madeira Torres, dirigiu-se ao plantão de atendimento, quando foi informado que a UTI não estava mais disponível.

Iniciou-se então acirrada discussão entre o médico e os colaboradores do HDT e, enquanto isso ocorria, o paciente já havia sido retirado da ambulância e sobre a maca, aguardava atendimento no corredor do hospital.

Decorrido expressivo lapso temporal, foram informados que deveriam retornar o paciente para ambulância e buscar atendimento em outro hospital.

Nesse momento uma das tias do menino ligou para a Central de Atendimento que administra as vagas nos hospitais credenciados à rede do SUS - Sistema Único de Saúde e os ameaçaram de levar o caso para imprensa. Assim, em apenas alguns minutos, foram informados que havia uma vaga disponível no Hospital Lúcio Rebelo.

Já por volta das 16:30, retornaram o paciente para a ambulância e às pressas se dirigiram para o hospital.

Lá chegando, apesar da dedicação e esforço do Dr. Marcos H. da Costa em salvar a vida do paciente, lamentavelmente, às 20:10 h, Lucas Silva Costa veio a óbito.

Que logo após o registro do óbito, os pais do menor foram informados pelo Dr. Marcos H. da Costa que a provável causa da morte teria sido uma picada de serpente.

Que o pai, posteriormente, se dirigiu a 8ª Delegacia Distrital e procedeu o registro da ocorrência.

Conforme exame necroscópico constatou-se que a causa da morte foi acidente ofídico.

Requereram, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como honorários advocatícios e ônus de sucumbência.

Pleitearam, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Acostaram os documentos de fls. 21/45.

Contestação do Município, fls. 55/71, alegando, em suma, a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva da administração pública e da inversão do ônus da prova com base no art. 14, do CDC, inexistência de falta do serviço pois o menor foi atendido prontamente, ausência de nexo de causalidade entre o dano e o ato da administração pública, não comprovação dos danos.

Anexou documentos de fls. 72/130.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, em razão da inexistência de qualquer omissão dos servidores públicos quanto ao atendimento do menor, em virtude da ausência de nexo causal entre qualquer ação ou omissão do agente público municipal e os danos porventura sofridos.

Impugnação a contestação do Município às fls. 132/133.

Parecer do Ministério Público, às fls. 135/136, manifestando-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Contestação do Estado de Goiás, às fls. 152/157, alegando inexistência de responsabilidade do Estado de Goiás e, alternativamente, o deferimento de indenização em R\$ 2.000,00, apenas aos genitores do menor falecido.

Contestação da médica Aparecida Perpétua Gomes da Rosa, às fls. 171/193, argumentando inocorrência de erro médico.

Disse que foi equivocado o serviço de verificação de óbito e que não houve comprovação de qualquer prejuízo de ordem material, argumentou, ainda, litigância de má-fé, afirmando que os requerentes alteraram a verdade dos fatos tentando prejudicar os requeridos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos de indenizações por danos morais e materiais formulados pelos requerentes e, em caso hipotético de condenação, que o valor de indenização a título de danos morais seja limitado a quantia de R\$ 5.000,00.

Protestou pela condenação dos requerentes nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Anexou documentos de fls. 195/197.

Nova impugnação às contestações às fls. 201/202.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, o Estado e o Município manifestaram-se satisfeitos, ao passo que os autores requereram o depoimento de testemunhas.

Termo de audiência à fl. 219.

Em seguida, o Município de Aparecida de Goiânia arguiu a incompetência do juízo, sendo os autos remetidos a esta vara especializada.

Alegações finais, às fls. 233/238, pelo Estado fls. 245/252, pelo Município de Aparecida às fls. 245/252 e pela médica às fls. 257/270.

Em seguida, este juízo determinou a juntada aos autos pela Secretaria de Saúde de Aparecida de Goiânia da Ficha de Emergência Médica do menor, sendo que a resposta da solicitação afirmou não ter encontrado os dados relativos ao paciente.

Relatados, decido.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se a pedido de indenização por danos morais em face da morte do menor Lucas Silva Costa em face de suposta negligência médica.

Ocorre que, antes de adentrar no mérito, é importante destacar que nas ações de indenização por

falha em atendimento médico ocorrida em hospital público, a responsabilidade para figurar no polo passivo é do ente público, em face do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que determina que o prejudicado proponha a ação indenizatória somente em face da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público, sendo que essas respondem objetivamente pelo ato ou a omissão praticada por seu agente.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO MÉDICO (AGENTE PÚBLICO). LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital público, a legitimidade para figurar no pólo passivo é do Município, eis que o artigo 37, § 6º, da CF, determina que o terceiro prejudicado proponha a ação indenizatória somente em face da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público, as quais respondem objetivamente por ato ou omissão de seus agentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, APELACAO 0406752-73.2014.8.09.0011, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/03/2018, DJe de 05/03/2018).

Dessa forma, deve ser excluída do polo passivo a médica que atendeu a criança, tendo em vista o que dispõe o artigo supramencionado e o entendimento jurisprudencial destacado.

Isso porque a médica se enquadra no conceito de agente público, vez que exercia a atividade típica da Administração Pública, pois estava prestando um serviço público essencial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria através do RE nº 327.904 (julgado em 15.05.2006), em que foi relator o Ministro Ayres Britto, aonde restou consignado que o artigo 37, § 6º da CF estabelece que o terceiro prejudicado proponha a ação indenizatória somente em face da pessoa jurídica de direito público ou privado que preste serviço público. Vejamos:

?Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade ?persaltum ? da pessoa natural do agente. Tal responsabilidade, se cabível,

dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de "volta" ou de "retorno" contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a "viagem financeira de ida"; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira. 12. Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. (STF. Primeira Turma. RE 327904. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 15/08/2006. DJ 08-09-2006).

Logo, pelos motivos ora expostos, e por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, deve ser determinada a exclusão da requerida Aparecida Perpétua Gomes da Rosa do polo passivo, ante a sua ilegitimidade para figurar na presente ação.

Pois bem.

Quanto ao mérito, é importante pontuar que em relação a responsabilidade dos agentes públicos, o art. 37, § 6º, da Constituição da República, dispõe:

“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

De modo que a responsabilidade da administração pública por danos que seus agentes causarem a terceiros é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, fundamentando-se na doutrina do risco administrativo. Sobre o tema, trago à colação a lição de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

?Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-los por parte da administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada.

A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais que escapa à indagação do prejudicado. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente operou culposa ou dolosamente para o fim de mover-lhe ação regressiva assegurada no dispositivo constitucional, visando a cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização. Se o agente não se houve com culpa ou dolo, não comportará ação regressiva contra ele, pois nada tem de pagar.?

No mesmo diapasão a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> :

**?Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexu causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.** Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.?

Impende salientar, ainda, que a jurisprudência do STF vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também

está fundamentada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, ou seja, configurado no nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência ? quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo ? surge a obrigação de indenizar, independentemente da prova de culpa na conduta administrativa.

Assim, quando se tratar da responsabilidade objetiva, basta ao lesado comprovar a existência de dois requisitos, quais sejam: o dano e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano para ter direito a indenização.

No entanto, cumpre esclarecer, que tal premissa não é absoluta, pois admite exceções, ou seja, situações em que a Teoria do Risco Administrativo não possui aplicabilidade, nos casos em que se verifica a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, situações essas inexistentes no caso em comento.

Analisando os requisitos supramencionados, observa-se do contexto probatório que o dano restou efetivamente comprovado, vez que o laudo epidemiológico necroscópico atestou que a causa básica da morte foi acidente ofídico.

E tal fato não foi verificado pelas médicas que atenderam a criança, tanto é que a primeira médica sequer olhou o pé do menor.

De outro lado, colhe-se do contexto probatório que o médico do Hospital Lúcio Rebelo, ao olhar o local da ferida, verificou que poderia se tratar de uma picada de cobra (fls. 30).

De mais a mais, há prova nos autos de que Lucas foi tratado como se tivesse com septicemia, conforme se observa às fls. 27.

Com efeito, sobreleva destacar que há estudos científicos no sentido de que a dor e o edema no local da picada da cobra, diferente do que alegam o Município e o Estado de Goiás, podem ser mínimos não podendo causar sequer dor local, sendo que as manifestações neuromusculares sistêmicas podem demorar 12 horas, daí porque Lucas ter conseguido jogar bola ainda.

Além disso, os efeitos neurotóxicos do veneno podem durar de 3 a 6 dias, paralisando o músculo respiratório que, se não tratado, pode ser fatal.

Dessa forma, inconsistentes as alegações dos requeridos no tocante à demora da família em levar o filho ao pronto socorro, já que os efeitos da picada



podem durar até 6 dias.

O que houve, na verdade, foi negligência médica, vez que a primeira médica a atender o paciente sequer olhou o local da picada.

Pelo contrário, o tratou como se fosse apenas uma infecção, sem sequer verificar a real condição em que se encontrava o pé da criança.

Aliás, de suma importância pontuar que com a chegada do garoto ao Hospital, deveria ter sido realizado um complexo exame clínico no local da ferida, incluindo medidas básicas como a circunferência do local a fim de verificar o pé do garoto.

Desta feita, nota-se que não há que se falar em culpa dos pais, já que estes levaram o filho para ser atendido na emergência.

Na verdade, os fatos atestam flagrante falha por parte do atendimento que foi prestado à criança. Mesmo porque, conforme consta dos autos, a criança estava em local sujeito a acidentes ofídicos, e os médicos deveriam ter examinado a criança com maior acuidade a fim de descartar esta hipótese, o que infelizmente não ocorreu.

Além disso, não há dúvida de que a morte se deu em decorrência do envenenamento por picada de cobra.

Provdos o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta praticada pela Administração Pública, emerge a obrigação do Estado em indenizar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE.  
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO  
DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. DANO  
MORAL. PENSIONAMENTO. JUROS E CORREÇÃO  
MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. (?) omissis 2 - (?)

omissis 3 - Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, consubstanciados na ação omissiva do 1º apelante/requerido, o dano suportado com a morte vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. 4 - (?) omissis 5 - A correção monetária e os juros de mora sobre o montante arbitrado a título de danos materiais incidem a partir do evento danoso. 6 - **A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, visando o caráter sancionatório e disciplinar que lhe são também inerentes, mantenho os danos morais em R\$ 80.000,00, sendo R\$ 40.000,00, para cada um do apelantes/autores, com correção monetária desde o arbitramento, Súmula n. 362 do STJ e juros de mora a contar do evento danoso (12/05/2013), de acordo com a Súmula 54 do STJ.** 7 - Considerando a confirmação da sentença em relação a 1ª apelação e reforma parcial em relação a segunda apelação, majoro os honorários do advogado do autor para 12% em relação a condenação, e para 2.500,00 com relação ao pensionamento. Por fim, fixo os honorários do advogado da parte autora/apelante de forma definitiva a em R\$ 12.415,84 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). 8 - DE OFÍCIO, considerando a data do óbito, reformo a sentença, uma vez que trata-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para aplicar o posicionamento consolidado do STJ, segundo o qual incidirão juros de mora e correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.(TJGO, APELACAO 0229765-82.2015.8.09.0130, Rel. JOSÉ CARLOS DE

OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/03/2018, DJe de 05/03/2018)

Assim, passo a liquidação dos danos:

Os danos morais, como é cediço, dispensam prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta.

Na concepção do doutrinador José de Aguiar Dias<sup>3</sup>, o dano moral *consiste na penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do efeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto?*

E no caso, este é indubitável, vez que a criança foi picada por uma cobra e não houve sequer uma avaliação clínica do local da ferida, o que acabou por ocasionar a sua morte que poderia ter sido evitada se tivessem sido tomadas medidas para combater o envenenamento.

Além disso, é importante destacar que, como o réu é pessoa jurídica de direito público que tem uma capacidade de arrecadação apenas razoável em relação aos gastos necessários para a manutenção da Administração Pública, inclusive passando, nos últimos anos, por uma grave crise econômica, além das condições econômicas dos Autores, dos prejuízos morais experimentados pelos mesmos, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ressalte-se que os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ) e a correção monetária deve incidir a partir da data do seu arbitramento.

Diante do exposto e das razões acima expendidas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da requerida Aparecida Perpétua Gomes da Rosa diante da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tudo nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção da ação sem apreciação do mérito em relação a esta

requerida, que arbitro em 8% (oito por cento) do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 3º, II, do CPC, cujo pagamento ficará suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão, até que se comprove que o mesmo dispõe de condições para prover tal pagamento, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, passado esse prazo, extinguir-se-á a obrigação.

Julgo, parcialmente procedente o pedido contido na peça preambular a fim de condenar o Estado e o Município de Aparecida de Goiânia no pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da publicação desta sentença (segundo entendimento do STF). **Os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e deverão ser calculados segundo os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.**

Como o valor da condenação foi inferior a 200 (duzentos salários-mínimos), condeno os requeridos Município de Aparecida de Goiânia e Estado de Goiás em honorários no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Não se aplica o duplo grau de jurisdição em face do que dispõe o artigo 496, II, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 3º, II, do CPC, cujo pagamento ficará suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão até que se comprove que o mesmo dispõe de condições para prover tal pagamento, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, passado esse prazo, extinguir-se-á a obrigação.

É vedada a compensação de honorários advocatícios de acordo com a regra prevista pelo § 14, parte final, do art. 85 do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária e a fazenda pública isenta de tal ônus.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 15 de março de 2018.

Desclieux Ferreira da Silva Júnior

Juiz de Direito

1 Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1990, pág. 567.

2 Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, 1990, pág. 555/556.

3 Da Responsabilidade Civil , Vol. II, 10ª Edição, Editora Forense, . pág.743